



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 19 de junho de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.221

Recurso n.º 48.714 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente AUTO POSTO DOIS EMES LTDA.

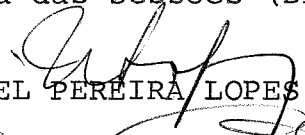
Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG).

IRPJ - CANCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Cancela-se o crédito tributário de valor original inferiora Cz\$ 500,00 nos termos do artigo 29, inciso II, do Decreto-lei nº 2.303/86.

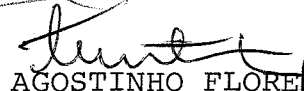
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO DOIS EMES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para excluir da tributação a importância de Cz\$..... 14.892,28, bem como declarar cancelado o crédito tributário remanescente nos termos do art. 29, II, do Decreto-lei nº 2.303/86, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de junho de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL - RELATOR


VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 JUN 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13657-000.108/86-64

RECURSO Nº: 48.714

ACÓRDÃO Nº: 101-77.221

RECORRENTE Nº: AUTO POSTO DOIS EMES LTDA.

R E L A T Ó R I O

AUTO POSTO DOIS EMES LTDA., com sede em Cambuí-MG, recorre de Decisão do Delegado da Receita Federal em Varginha-MG, através da qual foi confirmada a cobrança do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre receita omitida pela referida empresa' no ano-base de 1983, apurada através do processo fiscal número 13.657-000.107/86-00, do qual este decorre, receita esta considerada lucro distribuído automaticamente aos sócios, na forma preceituada no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

2. O Lançamento foi impugnado às fls. 09, tendo a interessada se reportado as razões e provas produzidas na defesa do processo matriz.

3. Pela Decisão de fls. 16/18 a autoridade julgadora de primeiro grau manteve integralmente a exigência sob a argumentação de que a ação fiscal fora considerada procedente no processo' principal, o mesmo devendo ocorrer no processo decorrente, ante o princípio de causa e efeito.

4. Segue-se às fls. 21/22 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta.

ACÓRDÃO Nº 101-77.221

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

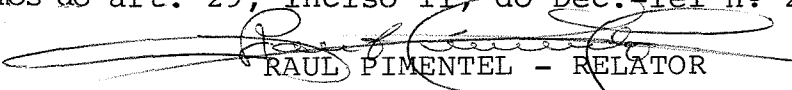
O Dec.-lei nº 2.065/83 dispõe em seu artigo 8º,
verbis:

"Art. 8º - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica por omissão de receita ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular de empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento."

A presente exigência decorre de procedimento fiscal instaurado contra a recorrente, no qual objetivou-se a cobrança ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica calculado sobre receita omitida pela empresa no ano-base de 1983, no montante de Cr\$ 15.969,149, caracterizada pela comercialização de combustível à margem da escrita comercial e contábil.

du
Examinando o Recurso nº 91.238, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 13657-000.107/86-00, do qual este decorre, esta Câmara deu-lhe provimento parcial, através do Acórdão nº 101-77.174, à unanimidade de Votos, reduzindo o valor tributável a Cr\$ 1.076.861, isto é, excluindo da tributação a importância de Cr\$ 14.892.228, por entender que, tratando-se de venda de combustível não registrada contabilmente, o lucro sujeito ao tributo é a diferença entre o preço da venda e o preço da compra, vigentes à época da aquisição, na forma prevista no Parecer' CST nº 945/86.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 14.892.228, bem como declarar cancelado o crédito tributário remanescente, nos termos do art. 29, inciso II, do Dec.-lei nº 2.303/86.


RAUL PIMENTEL - RELATOR 